



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090006 - RS (2023/0277824-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VMS LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : TALES LUIS TOMALUSKI - RS076089
ALICE CRISTIANE MERIB - RS120563
AGRAVADO : JOAO RODRIGUES MANTA NETO
AGRAVADO : PEDRO NILO VIEIRA MANTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. CAPITAL SOCIAL NÃO INTEGRALIZADO. REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. “A falta de integralização do capital da sociedade limitada também não pode ser considerada como fundamento suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica” (AgInt no AgInt no AREsp 1.593.637/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 17/6/2021).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090006 - RS (2023/0277824-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VMS LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : TALES LUIS TOMALUSKI - RS076089
ALICE CRISTIANE MERIB - RS120563
AGRAVADO : JOAO RODRIGUES MANTA NETO
AGRAVADO : PEDRO NILO VIEIRA MANTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. CAPITAL SOCIAL NÃO INTEGRALIZADO. REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. “A falta de integralização do capital da sociedade limitada também não pode ser considerada como fundamento suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica” (AgInt no AgInt no AREsp 1.593.637/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 17/6/2021).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por VMS LOGÍSTICA LTDA, inconformada com a decisão de fls. 96/98, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante afirma que: (a) não há jurisprudência dominante no presente caso; (b) a decisão contrariou o art. 1.052 do CC/2002; e (c) a sociedade empresária encontra-se em estado de insolvência sem que o destino de seu capital social tenha sido demonstrado ou tenha sido comprovada sua integralização, sendo correto o redirecionamento da execução contra seus sócios independentemente da demonstração dos requisitos exigidos pelo art. 50 do CC/2002.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A Corte de origem afirmou que a ausência de integralização do capital social não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessário o cumprimento

dos requisitos previstos no art. 50 do CC/2002, *in verbis*:

“A orientação adotada pelo juízo competente apoia-se na jurisprudência consolidada pelo STJ, que a Câmara perfilha, de que para a desconsideração da personalidade jurídica exige-se a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade, que pode ser caracterizado por ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou a demonstração de confusão patrimonial, caracterizada pela inexistência de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios, ou dos haveres de diversas pessoas jurídicas.

Tais requisitos deixaram de ser demonstrados pela agravante.

(...)

No que tange à menção, pela agravante, ao artigo 1.052 do Código Civil ("Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social"), deve ser salientado que a simples ausência de integralização do capital social não basta para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que tal hipótese não indica, por si só, abuso de direito ou desvio de finalidade, tampouco pode caracterizar evidência inequívoca de confusão patrimonial.” (e-STJ, fl. 44)

A decisão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que a falta de integralização do capital da sociedade limitada não é fundamento suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional.

3. A falta de integralização do capital da sociedade limitada também não pode ser considerada como fundamento suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica.

4. Não há falar em incidência da Súmula nº 7/STJ porque a solução da controvérsia cinge-se a discutir a qualificação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido.

5. Agravo interno não provido.”

*(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.593.637/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 17/6/2021.)*

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindo do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial.

2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. A conclusão a que chegou o Tribunal local acerca da ausência dos requisitos para desconsideração inversa da personalidade jurídica decorreu da análise dos elementos fáticos-probatórios acostados aos autos, cuja revisão é vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 1431560/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)

Por tudo, é inafastável a incidência da Súmula 83/STJ no presente caso.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.090.006 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0277824-0

Número de Origem:

00213340420198210022 0021334042019821002250108945820198210022 213340420198210022
21334042019821002250108945820198210022 50108945820198210022 50721654720238217000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VMS LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : TALES LUIS TOMALUSKI - RS076089

ALICE CRISTIANE MERIB - RS120563

RECORRIDO : JOAO RODRIGUES MANTA NETO

RECORRIDO : PEDRO NILO VIEIRA MANTA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VMS LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : TALES LUIS TOMALUSKI - RS076089

ALICE CRISTIANE MERIB - RS120563

AGRAVADO : JOAO RODRIGUES MANTA NETO

AGRAVADO : PEDRO NILO VIEIRA MANTA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024